

U1-0304/20



# Câmara Municipal de São Paulo

atuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

Nº 01-0304/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0304/2002 DE 21/05/02

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO FRANGE

E M E N T A:

INCLUI O CAFÉ NA MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
4/1/2011 18:22:58

00000055968-74



ARQUIVADO EM 15/01/2009

Matéria PL 304/2002. DANILO MIFANDA DOS SANTOS

Folha nº 01 do proc.  
Nº 304 de 02

fls. 1



# Câmara Municipal de São Paulo

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 108.406

**VEREADOR PAULO FRANGE**

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 21 MAI 2002

*Contabilidade*  
*Administração Pública*  
*Educação, Cultura e Esporte*  
*Saúde, Meio Ambiente e Trabalho*  
*Finanças e Orçamento*

**PROJETO DE LEI**

CONT  
CONT  
CONT  
Fav.

PRÉSID NTE

01 - PL  
01-0304/2002

**Inclui o café na merenda escolar da rede municipal de ensino e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:**

**Art. 1º - Fica obrigada a inclusão do café na merenda escolar das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.**

**Art. 2º - A Secretaria Municipal de Abastecimento, se obriga a incluir o café nos cardápios das merendas da Rede Municipal de Ensino, na frequência mínima de duas vezes por semana.**

**Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**Sala das Sessões, 14 de maio de 2002.**

*[Assinatura]*  
**Vereador PAULO FRANGE.**

Seção de Publicação e  
Edição de Anais - PT-10

22 MAI 10

*[Assinatura]*

C M S P - A T M

-14-Mai-2002-19:08-003111

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)  
sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº  
05 - 23/05/02 al (Ad)

Adelina Ciccone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



# Câmara Municipal de São Paulo

**VEREADOR PAULO FRANGE**

## JUSTIFICATIVA

O consumo de café no Brasil caiu de 6kg por habitante e por ano para os atuais 4,5kg. Em grande parte, essa queda pode ser creditada à população jovem, que está substituindo nosso principal produto agrícola por refrigerantes e sucos industrializados já na primeira refeição.

Ciente de que os hábitos são inculcados nas pessoas desde a infância, propomos, por meio deste projeto de lei, a inclusão do café na merenda escolar. Em médio e longo prazos, fundamentados nesta propositura, estaremos aumentando o consumo interno de café, fortalecendo e expandindo uma cadeia produtiva brasileira que movimenta mais de R\$8.000.000.000,00 por ano e tem capacidade de geração de empregos infinitamente superior aos 2.200.000 postos de trabalho hoje existentes no setor cafeeiro.

O projeto de lei em tela tem por escopo a inclusão do café na merenda escolar, com vistas a inculcar nas crianças o hábito de bebê-lo, em função de sua importância econômica para o País que tem inequívoca vocação cafeeira. O fito econômico da proposição já restou claro no início desta justificativa. Apesar do propósito econômico da proposição, é de suma importância declinar as propriedades e características do café, uma vez que afeta a questão nutricional dos escolares do sistema público estadual.

Com efeito, há dúvidas e controvérsias sobre os possíveis efeitos adversos do café, especialmente para as crianças, em virtude da ação, no organismo humano, da cafeína, um dos seus principais subprodutos. Segundo Camargo e Toledo, em "Teor de Cafeína em Cafés Brasileiros" ("Ciência e Tecnologia de Alimentos", vol. 18, nº 4, outubro-dezembro de 1998), "a cafeína excita o sistema nervoso central, age sobre o sistema



# Câmara Municipal de São Paulo

## VEREADOR PAULO FRANGE

muscular circular, principalmente sobre o músculo cardíaco. Em pequenas doses, ela diminui a fadiga, sendo prejudicial se for ingerida em excesso. Uma concentração elevada de cafeína pode afetar os rins, o fígado e o sistema nervoso”.

**Há, no entanto, reiterados estudos e conclusões que indicam o café como um produto benéfico para a saúde.** Em pesquisa apresentada por Darcy Roberto Lima, PhD em Medicina e professor da (UFRJ em [www.cafe.com.br](http://www.cafe.com.br), em 24/8/2001), são comprovadas as evidências da utilidade do café para o ser humano. Entre as principais conclusões obtidas pelo referido pesquisador e sua equipe, ligados ao Instituto de Neurologia daquela Universidade, destaca-se a de que **o café proporciona estímulo ao cérebro, pela presença de cafeína e lactona em sua composição. Essas substâncias propiciam maior atenção e capacidade intelectual, além de estimularem a memória e a concentração.** Revela ainda a pesquisa que o consumo de café diminui a ocorrência de apatia e depressão, podendo, por essa razão, ajudar na **prevenção do consumo de álcool e drogas.**

A cafeína é, em geral, o elemento do café mais discutido, por ser o principal responsável pelas propriedades estimulantes que deram popularidade à bebida. O autor do presente projeto como médico cardiologista que é, procurou, então, respaldo na literatura médica quanto às possíveis consequências da inclusão do café na merenda escolar. O estudo de Saldanha, Mazzafera e Mohamed, também publicado na revista “Ciência e Tecnologia de Alimentos”, vol. 17, nº 4, identifica **a cafeína como estimulante e diurético para o organismo e fala ainda da trigonelina, elemento presente no café e importante na formação da vitamina niacina, que atua no sistema nervoso central, na secreção da bile e no intestino.** Essa pesquisa, voltada mais especificamente para as técnicas de descafeinização do café, nos chama a atenção também para o **aproveitamento econômico da cafeína na indústria**



# Câmara Municipal de São Paulo

## VEREADOR PAULO FRANGE

farmacêutica e, de forma especial, na composição química dos refrigerantes, tão apreciados pelo estrato infanto-juvenil da nossa sociedade, aspecto para o qual aponta a justificação do projeto. A pesquisa de Rabello, Forte e Galvão, publicada no periódico paulista "Arquivos Neuro-Psiquiátricos", vol. 58, nº 1, de março de 2001, apontou ainda os efeitos benéficos da cafeína no tratamento da cefaléia tipo tensão, demonstrando eficácia e segurança na grande maioria dos casos avaliados pelo estudo. A revisão da matéria permite, então, concluir que, em quantidades adequadas e moderadas e a partir dos sete anos de idade, o café não traz nenhum prejuízo ao organismo humano normal. Os textos da equipe do Prof. Darcy Roberto Lima, do Instituto de Neurologia da UFRJ, nos encorajam ainda mais a endossar a inclusão do café na merenda escolar, pois enaltecem o seu valor para ativar a memória e incrementar a capacidade de atenção. Segundo a equipe, "quando tomado após o aprendizado, [o café] parece estimular os mecanismos da memória latente durante o sono, trazendo-a para a memória funcional durante a vigília ... A cafeína é o componente mais reconhecido da composição do café, contudo a bebida possui as lactonas - que podem ser consideradas até mais importantes para o ser humano que a cafeína, porque atuam de forma marcante nos neurônios ... Com isso, o café pode estimular a capacidade intelectual dos jovens, deixando-os mais atentos para as atividades escolares.

Vereador PAULO FRANGE.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 6

05

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-304

de 20

02 28, 05, 02

(a)

Adelina

*Ad*

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,  
Sobre o assunto, nada consta:  
Em 28-05-02

*[Signature]*  
**INÁCIO VEIGA**  
Oficial Legislativo  
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

29 5 02  
*[Signature]*  
BARRA LARANJEIRA  
Assessor Tec. Leg. Chefe  
A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
em 29.05.02 às 18:25 h

*[Signature]*  
**ROGÉRIO ALVES**  
R.F. 11.084 -

Ao Nobre Vereador Also Jorne  
para relatar

S. Comissão de Constituição e Justiça  
Em 06 de agosto de 02

[Assinatura]  
Presidente

*[A large diagonal line is drawn across the main body of the page, likely indicating a cancellation or a placeholder for content.]*

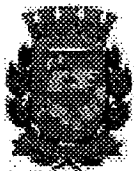
SE GUE.....juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para Informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário  
11.130

JUNTADA PL 06 a 09



|                      |    |
|----------------------|----|
| Folha nº 06          | do |
| Processo 30962       | #  |
| Carlos Roberto Silva |    |

## *Câmara Municipal de São Paulo*

16 - PAR  
PARE 16-1161/2002

### **A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0304/2002.**

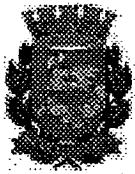
Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador PAULO FRANGE, que visa incluir o café na merenda escolar da Rede Municipal de Ensino, na frequência mínima de duas vezes por semana.

A propositura tem como objetivo não apenas estimular a capacidade intelectual dos jovens através do consumo apropriado do café na merenda escolar das unidades da Rede Municipal de Ensino, mas também contribui para o aumento da produção de café, visando fortalecer este produto nacional e, conseqüentemente, a economia e a geração de empregos.

Trata-se da adoção de uma medida extremamente simples que, embora aparentemente possa parecer insignificante, poderá gerar grandes benefícios a todos:

- aos estudantes da Rede Pública Municipal, que poderão gozar dos benefícios das substâncias presentes no café, como por exemplo o aumento da capacidade de concentração e memória, além da diminuição da ocorrência de apatia e depressão, os quais já foram comprovados por estudos e pesquisas realizadas por diversos médicos e Institutos renomados;
- ao Sistema Municipal de Ensino, que poderá melhorar a qualidade do ensino na Rede Pública, vez que os alunos, ao aumentarem sua capacidade intelectual, poderão ser mais exigidos pelos respectivos educadores;
- à Indústria Cafeeira Nacional, que passará a produzir mais;

17 - RELCOM  
17-1759/2002



## Câmara Municipal de São Paulo

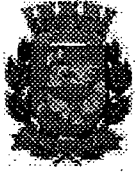
|                      |        |            |                      |
|----------------------|--------|------------|----------------------|
| Folha nº             | 02/02  | autuado em | 30/09/2015 00:00:00. |
| Processo             | 304627 |            |                      |
| Carlos Roberto Silva |        |            |                      |
| Reg.                 | 1130   |            |                      |

fls. 9

- à Economia, em função da importância deste produto nacional e do seu potencial para aumentar a oferta de empregos;
- à população em geral, especialmente aos trabalhadores que poderão ter uma boa oportunidade de conseguirem um emprego, em função do aumento da produção deste produto.

Os nobres propósitos do autor do projeto encontram amparo na legislação vigente, senão vejamos:

- 1- A Educação é direito de todos e dever do Estado e da família, garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 205, o qual diz que ela será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O artigo 208, inciso VII, da Constituição, assim como o artigo 208, §3º, da Lei Orgânica do Município, dispõe que o Estado deverá garantir o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas, suplementares de material didático-escolar, transporte, ALIMENTAÇÃO e assistência à saúde;
- 2- A Lei Orgânica do Município no seu artigo 13, inciso I prevê como competência legislativa da Câmara assuntos de interesse local. O artigo 13, inciso XVI, da mesma lei, autoriza a Câmara a criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da Administração Pública.;
- 3- A presente proposição não invade a competência privativa do Executivo, vez que não pode ser entendida como serviço público, pois conforme o ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES “ *o conceito de serviço público*



## Câmara Municipal de São Paulo

|                      |                                    |
|----------------------|------------------------------------|
| Folha nº 08          | Atualizado em 30/09/2015 00:00:00. |
| Processo 30462       | go                                 |
| Carlos Roberto Silva |                                    |
| Pa 1113              |                                    |

fls. 10

*não é uniforme na doutrina, que ora nos oferece uma noção orgânica, só considerando como tal o que é prestado por órgãos públicos; ora nos apresenta uma conceituação formal, tendente a identificá-lo por características extrínsecas; ora nos expõe um conceito material visando defini-lo por seu objeto. Realmente o conceito de serviço público é variável e flutua ao sabor das necessidades e contingências políticas, econômicas, sociais e culturais de cada comunidade, em cada momento histórico, como acentuam os modernos publicistas.” ( in “DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO” - Hely Lopes Meirelles - 14ª Edição atualizada pela Constituição de 1.988 - Revista dos Tribunais );*

- 4- Além disso, o próprio artigo 5º parágrafo 2º da Constituição do Estado de São Paulo prevê exceções na regra de competência legislativa exclusiva a um poder e exercida por outro;
- 5- Ainda segundo a professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “ (...) é o Estado, ou neste caso, o Município, **por meio do PODER LEGISLATIVO**, que, a seu sabor, erige ou não em serviço público tal ou qual atividade, desde que respeite os limites constitucionais”.
- 6- O presente projeto também encontra-se em consonância com a Teoria dos Motivos Determinantes. Segundo esta teoria os motivos é que determinam e justificam a realização do ato e, por isso deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade, o que podemos comprovar na própria justificativa da presente proposta legislativa.
- 7- Por fim, cabe ressaltar que o projeto não institui regra que configure ato específico e concreto de administração, o qual é de fato de atribuição exclusiva do Executivo que, através de ato administrativo normativo, deverá informar a



## Câmara Municipal de São Paulo

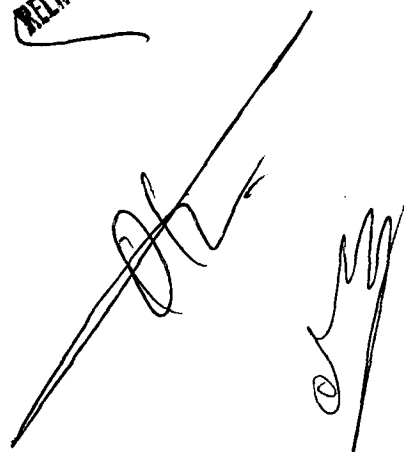
correta aplicação da lei. *“O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas.”* ( in “DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO” - Hely Lopes Meirelles - 14ª Edição atualizada pela Constituição de 1.988 - Revista dos Tribunais ). Portanto, não se pode confundir dois atos diversos, sendo que o que temos aqui é uma projeto de acordo com a função primordial desta Edilidade, que é a de legislar, não ferindo o Princípio da Independência e Harmonia entre os poderes. A competência do Poder Executivo é a de **EXECUTAR** ações o que não impede a iniciativa da Câmara de **LEGISLAR** sobre o assunto. Sendo o ato de legislar, anterior ao de executar, o projeto de lei em questão não tem como invadir a competência do Executivo, pois segundo a própria Constituição a este caberá a segunda função.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 21/08/02

  
Laurindo

  
RELATOR





Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 02/09/02  
página 168/69# 09/10#  
conferido: \_\_\_\_\_

Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

A Douta Comissão da  
Administração Pública  
Em 09/09/02

Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

Recebido na Comissão da  
Administração Pública  
Em 10/09/02 as 13:00 h,

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Vanderlei de Jesus  
para relatar. Regimentalmente até 1/10.  
Sala da Comissão de Administração Pública

09/10/02

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Segue juntado nesta data papel d'informação, rubricado web  
Documento  
folha nº - 10 -  
27/11/02  
Hélio Hideki Takahashi  
Reg. 11123

|                         |       |
|-------------------------|-------|
| Folha nº - 10 -         | de 18 |
| Processo 304/02         |       |
| Hélio Hideaki Takahashi |       |
| Reg. 11123              | 12    |

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Presidente

Em função das informações constantes do presente e para que melhor possamos analisar a negociação jurídica proposta, solicitamos seja autorizada a remessa de pedido ao Executivo Municipal, no sentido de que:

- seja analisada, pelo órgão responsável da Secretaria Municipal do Abastecimento e pela Secretaria Municipal de Saúde, o benefício real do acréscimo de café na merenda escolar, como defendido pelo projeto;
- sejam, da mesma forma, analisadas as qualidades do chá mate e preto, sob o mesmo foco, ou seja, o interesse em oferecer a cafeína aos estudantes das escolas municipais.

Sala das sessões, em

CLAUDIO FONSECA  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

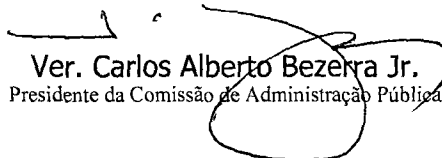
P.L. 0304/2002.

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

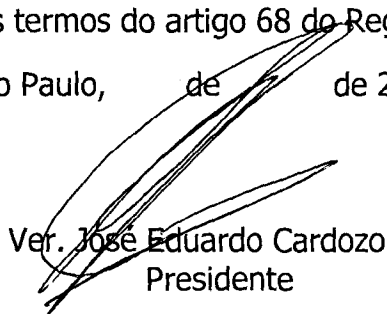
Solicito a V. Exa, o encaminhamento ao Executivo dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Cláudio Fonseca, na forma solicitada e nos termos regimentais.

São Paulo, 21 de novembro de 2002.

  
Ver. Carlos Alberto Bezerra Jr.  
Presidente da Comissão de Administração Pública

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, de de 2002.

  
Ver. José Eduardo Cardozo  
Presidente

A LEG. 3

EM 03/12/02

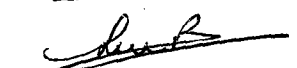


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.129

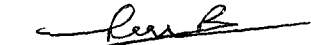
RECEBIDO EM LEG 3

EM 03/12/02

AS 16:30 h.

  
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO  
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE m, juntado 5 nesta data  
documento 5 e papel de informação  
rubricado 5 sob folha 5 nº 31 a 14  
Em 11/12/02

  
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO  
Assistente Técnico de Direção IV



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 15

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 01-304 de 2002 11/12/02 (a) [assinatura]

**LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO**  
Assistente Técnico da Direção IV

Sra. Liliana,

oficiar ao Executivo solicitando informações para a Douta Comissão de Administração Pública.

03/12/2002

[assinatura]  
**JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**  
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

providenciado conforme solicitação de V. S<sup>a</sup>.

03/12/2002

[assinatura]  
**LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO**  
Assistente Técnico da Direção IV

S E G U E.....juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de dezembro de 2002.

18 - OF-LEG3  
OFICIO N.0737/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 304/02, de autoria do Vereador Paulo Frange – que inclui o café na merenda escolar da rede municipal de ensino, e dá outras providências, solicitando a Vossa Excelência que nos envie subsídios, por meio da Secretaria Municipal do Abastecimento e da Secretaria Municipal de Saúde e de acordo com os quesitos formulados no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 304/02 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 10.

A Sua Excelência a Senhora  
Doutora Marta Suplicy  
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

R  
JCSS/lmb



|                                  |                                   |           |
|----------------------------------|-----------------------------------|-----------|
| Folha nº. 13                     | do proc.                          | 00:00:00. |
| Nº. 01 - 304                     | de 18                             | fls. 18   |
| O funcionário                    | LILIANA MARIA MIGLIANO DOS SANTOS |           |
| Assistente Técnico de Duração IV |                                   |           |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de dezembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 737, de 04/12/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 304/02, de autoria do Ver. Paulo Frange.

RECEBIDO  
SGM/ATL

06 DEZ 2002

MARLENE GIMENES GIRALDES

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 304/02 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 10.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 19

Papel para informação, rubricado como folha n° 14 ✓

do processo n° 01-304 de 20 02 11/12/02 (a)

**LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO**  
Assistente Técnico de Direção IV

À Douta Comissão de  
Administração Pública  
Em. 12/12/2002

**JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**  
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de  
Administração Pública  
Em 12/12/02 as 14:30 h,

**HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI**  
Secretário - Rf 11.123

S E G U E .....*m*....., juntado .....*s*....., nesta data, ..... documento .....*s*..... e papel para informação, rubricado .....*s*.....  
sob folha .....*s*..... nº .....*-15a 23 -*.....

Em .....*10 / 01 / 03*.....

(a) .....

**HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI**  
Secretário - RF 11.123

Matéria PL 304/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



# Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 001 de 01/09/2015 00:00:00.  
Processo 304/02 fls. 21  
Helo Hozki Takahashi  
Reg. 11120

São Paulo, 07 de janeiro de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 022 /03  
Ref. Ofício nº 18/Leg.3/0737/2002  
Processo nº 2002-0.287.905-0

RECEBIDO NA ATM  
Em 08/01/03  
Às 15:30 horas

Senhor Presidente

15 - DQCRC  
15-0020/2003

Maria Jose de Oliveira  
Assistente de Chefe Técnica  
Registro 10.940

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Administração Pública, cópia reprográfica dos informes fornecidos pelas Secretarias Municipais de Abastecimento e da Saúde acerca do Projeto de Lei nº 304/02, de autoria do Vereador Paulo Frange, que inclui o café na merenda escolar da rede municipal de ensino.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARTA SUPLICY  
Prefeita

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
ARSELINO TATTO  
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/HMO/rmn  
Resp 304/02

|              |
|--------------|
| À LEG 3      |
| Em 08/01/03  |
| <i>Karen</i> |

KAREN LIMA VIEIRA  
Assessor Técnico IV (JURI)  
RF 11.137

RECEBIDO EM LEG 3

EM 09/01/03

ÀS 17:00 h

*AMF*

ANA MARIA FERNANDES  
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de  
Administração Pública

Em 10/01/2002

*João Santos*  
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de  
Administração Pública  
Em 10/01/03 as 18:00 h

*Th*

HELIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

Memorando nº 53/02

**CÓPIA**

Fol. 03  
Mans ATL III nº 960/02  
MÔNICA MARGARIDA DA SILVA LEAL  
Assistente Administrativo  
RF 707.638.600  
SEMAB-DAS-2  
em 13/06/02  
fls. 23

São Paulo, 12 de junho de 2002

Remetente: Seção de Supervisão

Destinatário: Sra. Beatriz Tenuta Martins

Diretora Divisão de Merenda Escolar

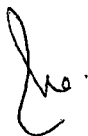
Folha nº - 16 - do  
Processo 304/02  
Helio Hiroki Takahashi  
Reg. 11123

Sra. Diretora

Conforme solicitação de V. S<sup>a</sup>, segue anexo o parecer técnico com relação à opinião contrária ao Projeto de Lei nº 01-304/2002, que inclui o café na merenda escolar.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**Sonia Maria Peres**  
**Nutricionista**  
**RF.: 518.860.101**

  
**Heloisa Maia de Oliveira**  
Procuradora do Município  
OAB/SP 70.964/9002  
Matéria PL 304/2002  
DANILO MIRANDA DOS SANTOS

**CÓPIA**

F205  
Memo ATL III nº 96/02  
em 13/06/02

Assistente Administrativo  
R\$ 707.635,5.00  
SEMAB-DAS-2

fls. 24

Considerando o projeto de lei 01-0304/2002 que inclui o café na merenda escolar, temos a informar:

Folha nº -17- do  
Processo 304/02  
Hélio Hiroki Takahashi  
Reg. 11123

A introdução de alimentos na merenda escolar deve obedecer a critérios nutricionais satisfatórios. O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é regido por legislação específica (MP 2100-34, Resolução FNDE/MEC nº 01/01 e Resolução FNDE/MEC nº 02/02) e o café não se enquadra nos parâmetros de alimentos indicados para o Programa.

Em sua composição, o café apresenta quantidade considerável de cafeína (1 xícara, aproximadamente 80 mg de cafeína). Esta substância funciona como estimulante do sistema nervoso central, aumenta a secreção de ácido gástrico, possui ação broncodilatadora no sistema respiratório, estimula o músculo cardíaco aumentando a pressão sanguínea arterial, se ingerido em excesso.

A cafeína também aumenta as concentrações urinárias de cálcio. Fato este, que leva a um impacto negativo em seu metabolismo influenciando a densidade óssea principalmente se a ingestão do cálcio for inadequada.

Crianças na faixa etária de 0 a 14 anos necessitam de um aporte considerável de cálcio (800 a 1200 mg), o que equivale de 4 a 5 copos diários de leite ou derivados.

Pelo exposto concluímos que:

A utilização do café na merenda escolar justifica-se apenas se for acrescido ao leite, conferindo o sabor. Atualmente já é oferecido em nossos cardápios na forma de mistura láctea café, cuja concentração de cafeína é pequena.

O café, sendo uma bebida (infusão) que não agrega nenhum valor nutritivo à refeição, não se enquadra nos parâmetros de alimentos indicados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Não existe, portanto, justificativa para substituir bebidas mais nutritivas como o leite e o suco de frutas por café, na merenda escolar.

Grupo de Apoio Técnico

Helôisa Mata de Oliveira  
Procuradora do Município  
OAB/SP 70.964

Matéria PL 304/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO**

autuado em 30/08/2015 00:00:00.  
Protocolo 304/02 fls. 25  
Heloisa Helena Takahashi  
Reg. 11123 Th

**CÓPIA**

Folha de informação n.º 06 /2002

do Memorando n.º 960/2002-ATL III em 13/06/2002 (a)

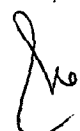
  
**MÔNICA MARGARETH SILVA LEAL**  
Assistente Administrativo  
RF 707.635.5.00  
**SEMAB-DAS-2**

**SEMAB-GABINETE**  
**Sr. Chefe de Gabinete,**

Segue, em anexo, o parecer do Grupo de Apoio Técnico de DAS-2, sobre o assunto em pauta.

De forma resumida, listamos os motivos pelos quais somos contrários ao Projeto de Lei n.º 01.304/2002:

1. Por ser uma bebida (infusão) que não agrega nenhum valor nutritivo à refeição não é recomendado seu uso na merenda escolar, de forma isolada.
2. O PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar é regido por legislação específica e o café não se enquadra nos parâmetros de alimentos indicados para o programa.
3. O PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar deve suprir 15% das necessidades nutricionais das crianças, fornecendo 350 kcal e 9 g de proteína.
4. O uso de café na merenda escolar somente se justifica quando acrescido ao leite, como saborizador, conforme já consta de nossos cardápios.

  
**Heloisa Maia de Oliveira**  
Procuradora do Município  
OAB/SP 70.964



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº - 19 - 00  
Processo 304/02 fls. 26  
Hideo Hideki Takahashi  
Reg. 11123

**CÓPIA**

Folha de informação n.º 07 /2002

do Memorando n.º 960/2002-ATL III em 13/06/2002 (a)

  
MÔNICA MARGARIDA DA SILVA LEAL  
Assistente Administrativo  
RF 707.635.5.00  
SEMAB-DAS-2

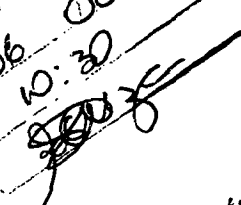
5. Não existe justificativa para substituir outras bebidas mais nutritivas, como leite e sucos de frutas por café, na merenda escolar.

6. Nossos cardápios, atualmente, são predominantemente salgados (almoço) para 65% das refeições servidas às EMEFs e 45% das refeições servidas às EMELs. Nesses cardápios, o café não teria compatibilidade com os demais alimentos.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

São Paulo, 13 de junho de 2002

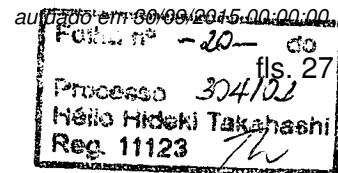
  
BEATRIZ A. E. TENUTA MARTINS  
DIRETORA DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO  
DA MERENDA ESCOLAR - DAS.2

SEMAB - 420  
Recebido em  
14/06/02  
Hora: 10:30  
Ass: 

  
Heloisa Maia de Oliveira  
Procuradora do Município  
OAB/SP 70.964



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO**



**CÓPIA**

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 08

Do Memorando nº 960/2002 – ATL III.....Em 14/06/2002

CRISTINE C. D. PEREIRA  
A.T.A / RF. 603.711.9.00  
SEMAB

Interessado: SGM – Vereador Paulo Frange

Assunto: Projeto de Lei 304/02 incluir o café da merenda escolar

**SGM/ATL**

**Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe**

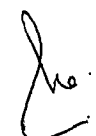
Segue as informações ofertadas pela Divisão de Administração da Merenda Escolar, setor técnico competente desta Pasta, para o que mais couber.

São Paulo, 14 de junho de 2002.

  
**ANTONIO CARLOS RÉA**  
**CHEFE DE GABINETE**  
**SEMAB**

SGM/ATL 053

SGM/PROTOCOLO 19 JUN/2002 11:04

  
**Heloisa Maia de Oliveira**  
**Procuradora do Município**  
**OAB/SP 70.964**

Matéria PL 304/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



Prefeitura do Município de São Paulo  
Secretaria Municipal da Saúde  
Coordenação de Desenvolvimento da Gestão Descentralizada  
COGest-SMS

**CÓPIA**

Do Processo 2002.0.287.905.0

Folha de Infor. nº - 07 -

17/12/2002(a)

Helena L. Paula  
COGest-SMS

**INTERESSADO:** Vereador Paulo Frange.

**ASSUNTO:** Referente ao Projeto de lei nº 304/2002 - Inclui o café na merenda escolar da rede municipal de ensino.

COGest/Área Temática de Saúde da Criança  
Dra. Ana Maria Bara Bresolin  
Assistente Técnico



Nos termos do disposto no Projeto de Lei nº 304/2002, encaminhamos o presente solicitando manifestação desta Assessoria acerca da viabilidade técnica do projeto e do impacto sobre a política de saúde para essa área temática.

Na oportunidade, oferecer termos **substitutivos, supressivos ou inclusivos** na forma inclusive de um novo PL, quando couber.

Após manifestação, retornar a esta coordenação, observando a data da devolução até o **próximo dia 30 de dezembro, por tratar-se de matéria com prazo legal.**

17- Dezembro - 2002

Dr. Paulo Fernando Capucci  
Coordenador - Coordenação de Desenvolvimento da Gestão  
Descentralizada - COGest - SMS

Helotisa Maia de Oliveira  
Procuradora do Município  
OAB/SP 70.961-3  
Matéria PL 304/02. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE  
COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO DESCENTRALIZADA  
COGEST

**CÓPIA**

Folha de informação nº 08

Do Processo nº 2002.0.287.905 .0 ..... 21/12/2002 (a)

MILTON BARROS  
R.P. 000.000.1.00

**INTERESSADO:** Vereador Paulo Frange

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 304/2002 – Inclui o café na merenda escolar da rede municipal de ensino

**COGest**  
**Senhor Coordenador**

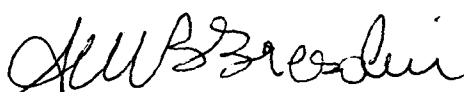
Em relação ao PL nº 304/02 do Vereador Paulo Frange, que inclui o café na merenda escolar da rede municipal de ensino, entendemos que:

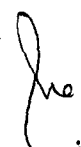
Não existe justificativa, do ponto de vista nutricional, para inclusão do café na merenda escolar, porque este tipo de alimento não agrega função nutritiva à dieta oferecida para as crianças.

O café não agrega aporte calórico, protéico ou de micronutrientes e o teor de cafeína presente no café, chá mate, chá preto pode determinar em alguns indivíduos eventos adversos como: taquicardia, arritmia cardíaca, estimulação do sistema nervoso central (agitação, insônia, hiperatividade, ansiedade, cefaléia), irritação gástrica (náuseas, vômitos, hemorragia), tremores musculares. Além disso, o uso regular de chás preto e mate, pelo alto teor de tanino, pode prejudicar a absorção de ferro e de outros micronutrientes, podendo levar à anemia carencial.

Dessa forma, nosso parecer não é favorável à inclusão do café, como proposto no PL em análise.

20 – dezembro - 2002

  
ANA MARIA BARA BRESOLIN  
ASSISTENTE TÉCNICO DA ÁREA TEMÁTICA  
SAÚDE DA CRIANÇA – COGest

  
Heloisa Maia de Oliveira  
Procuradora do Município  
OAB/SP 70.964

**CÓPIA**



**Prefeitura do Município de São Paulo  
Secretaria Municipal da Saúde  
Coordenação de Desenvolvimento da Gestão Descentralizada  
COGest-SMS**

Folha de Infor. nº 4877

Do Processo 2002.0.287.905.0

23/12/2002(a)

**Roberta A. dos Santos**  
RF 700.030.8.00  
COGest / SMS

**INTERESSADO:** Secretaria de Governo Municipal

**ASSUNTO:** Projeto de lei nº 304/2002, do Vereador Paulo Frange - Inclui o café na merenda escolar da rede municipal de ensino.

SMS.G.

Dr. Marcos Antonio de Souza  
Supervisor Geral

Trata-se o presente do Projeto de da Lei nº 304/2002, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que inclui o café na merenda escolar da rede municipal de ensino.

Com a manifestação **CONTRÁRIA** da Área Temática de Saúde da Criança, a qual endossamos "in totum", retornamos o mesmo para o prosseguimento que se fizer necessário.

23 - dezembro - 2002

**Dr. Paulo Fernando Capucci**  
Coordenador - Coordenação de Desenvolvimento da Gestão  
Descentralizada - COGest - SMS

ras

*Helofsa Maia de Oliveira*  
Procuradora do Município  
OAB/SP 70.964



REDESIGNAÇÃO  
Ao nobre Vereador Raül Cortez  
para relatar. Regimentalmente até 18  
Sala da Comissão de Administração Pública

26/04/2003

Presidente

Ao Nobre Vereador CLAUDETE ALVES, para  
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.  
Em 16 de MARÇO de 2003  
Presidente

Recebido na Comissão de  
Administração Pública  
Em 08/04/03 as 17:00 h.

Th  
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
Segue juntado nesta data resol. n° 11.123, rubricado sob  
Documento Th  
folha n° -24 e 25-  
16/04/03 HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Reg. 11.123



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº - 24 - do 32  
Processo 304/02  
Hélio Hideki Takahashi  
Reg. 11123

VOTO VENCIDO DO RELATOR, VEREADOR RAUL CORTEZ,

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0304/2002

Projeto de lei de autoria do nobre Vereador Paulo Frange visa a tornar obrigatória a inclusão do café na merenda escolar nas unidades escolares da rede municipal de ensino, na frequência mínima de duas vezes por semana.

Na justificativa apresentada pelo ilustre autor, que é médico cardiologista, a inclusão do café na merenda, além do aspecto econômico, há estudos que demonstram que a cafeína, em pequenas doses, diminui a fadiga, e associado à lactona em sua composição, estimula o cérebro, propiciando maior atenção e capacidade intelectual, e estimular a memória e a concentração, diminuindo a ocorrência de apatia e depressão, podendo, por essa razão, ajudar na prevenção do consumo de álcool e drogas.

Embora haja algumas correntes contrárias no sentido de que o café não agrega aporte calórico, protéico ou de micronutrientes, e que o uso regular de chá preto e mate pode prejudicar a absorção de ferro e outros micronutrientes, podendo levar à anemia carencial, a proposta de utilizar café duas vezes por semana, e não regularmente como o exemplo utilizado dos chás, talvez associado ao leite, fazem crer na corrente favorável, como demonstram as pesquisas.

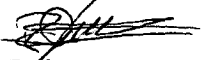
Em sua pesquisa sobre o assunto, ressalta o aproveitamento econômico da cafeína na indústria farmacêutica e, de forma especial, na composição química dos refrigerantes tão apreciados pelo estrato infanto-juvenil de nossa sociedade, e recomenda o uso do café a partir dos sete anos de idade, para deixar os alunos mais atentos para as atividades escolares.

Inegável o mérito da propositura, resultado de estudos e preocupada com o crescimento intelectual dos alunos das escolas municipais, que poderão ter maior capacidade de assimilação e colaborar no engrandecimento de nosso país.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 16/04/03

Presidente

  
Relator



16 - PAR  
16-0424/2003

autuado em 09/09/2015 09:00:00.  
Folha nº - 23 - do  
Processo 304/02  
Hélio Hideki Takahashi  
Reg. 11123

fs. 33

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 304/2002

VOTO EM SEPARADO DA VEREADORA CLAUDETE ALVES (PT) AO PROJETO DE LEI Nº 304/2002

Trata-se de projeto de autoria da Nobre Vereador Paulo Frange (PTB) que pretende incluir o café na dieta alimentar oferecida pela merenda escolar da rede municipal de ensino, com a frequência mínima de duas vezes por semana.

Consoante informações do Executivo, através de manifestação do Grupo de Apoio Técnico de DAS-2 da Secretaria Municipal de Abastecimento, vemos que o café, por ser uma bebida resultante de infusão, não agrega nenhum valor nutritivo à refeição, não é recomendável de forma isolada e que o café não se enquadra nos parâmetros de alimentos indicados para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, além de não se justificar a substituição de outras bebidas mais nutritivas como leite e sucos de frutas por café, que pode ser utilizado como mera substância para dar sabor ao leite, o que já é praticado nos cardápios da merenda escolar.

Não obstante os elevados propósitos do Nobre Vereador, a propositura encontra óbices administrativos, visto que o PNAE é regido por legislação específica e determina os teores de calorias e proteínas para atender as necessidades nutricionais das crianças, além de ser da competência da Secretaria Municipal de Abastecimento a elaboração do cardápio da merenda escolar atendo-se às regras legais, disciplinando-a por atos normativos denominados “comunicados”, expedidos pelo titular daquela pasta.

Ilustra esta afirmação, por exemplo, o fato de que a carne foi introduzida no cardápio da merenda por meio do Comunicado nº 019/1989, publicado no Diário Oficial do Município de 30 de março de 1989.

Neste sentido, entendemos que melhor seria a apresentação de uma indicação ao Executivo Municipal recomendando a introdução do café na merenda escolar.

Contrário, face ao exposto, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 16/04/03 .

Vereadora Claudete Alves

17 - REL COM  
17-4037/2003

Publicado no DIARIO OFICIAL  
de 17 / 04 / 03  
página 51 coluna 1ª e 2ª  
conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de  
Educação, Cultura e Esportes  
Em, 17/04/03

Th  
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de  
Educ. Cult. e Esportes  
Em 23.04.03 as 11:10 h.

Amelia  
AMÉLIA M.I. MACHINO  
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR Carlos Giannazi  
PARA RELATAR.  
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E  
ESPORTES.

24 / 04 / 03  
[Assinatura]  
PRESIDENT

SEGUE —, juntado —, nesta data  
documento — e papel de informação  
publicado — sob folha n.º 5.26 e 27

Em 03/10/03

[Assinatura]  
AMÉLIA M.I. MACHINO  
Secretária - RF 11.133



16 - PAR  
16-1411/2003

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,

CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 304/02

|                      |        |    |    |
|----------------------|--------|----|----|
| Folha nº             | # 26 # | da | 35 |
| Processo             | 304/02 |    |    |
| Amélia Mayumi Iguchi |        |    |    |
| Reg. 11133           |        |    |    |

Tendo a autoria do nobre Vereador Paulo Frange, o projeto em análise inclui o café na merenda escolar das escolas da Rede Municipal de Ensino, na frequência de ao menos duas vezes por semana.

Encontramos, no processo, os seguintes pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça: opinando pela legalidade (mas com opinião pela inconstitucionalidade e ilegalidade da assessoria técnica da Comissão); Comissão de Administração Pública: favorável (mas com voto em separado, contrário, da relatora, Vereadora Claudete Alves).

Informações solicitadas a órgãos técnicos do Executivo (das Secretarias de Abastecimento e de Saúde) (fls. 15/23) opinam contrariamente ao projeto, alegando que, do ponto de vista nutricional, não existe justificativa para a inclusão do café na merenda escolar, "porque esse tipo de alimento não agrega função nutritiva à dieta oferecida para as crianças", que o café "não agrega aporte calórico, protéico ou de micronutrientes e o teor de cafeína ... pode determinar em alguns indivíduos eventos adversos como taquicardia, arritmia cardíaca, estimulação do sistema nervoso central (agitação, insônia, hiperatividade, ansiedade, cefaléia), irritação gástrica (náuseas, vômitos, hemorragia), tremores musculares".

Portanto, além das inconveniências de ordem nutricional e de saúde, também pode haver conseqüências de ordem comportamental, levando as crianças a uma superatividade, a uma agitação que só prejuízos poderão trazer ao bom andamento das aulas, atrapalhando sobremaneira a boa ordem e a atenção das crianças, em classes que, como sabemos, via de regra são superlotadas.

Desse modo, ainda que possamos compreender a preocupação do ilustre Autor, esposada em sua Justificativa ao projeto, segundo a qual, estaria "aumentando o consumo interno de café, fortalecendo e expandindo uma cadeia produtiva brasileira etc...", não podemos com ele concordar, sob o ponto de vista didático-pedagógico, sem nem mesmo adentrarmos nas considerações relativas à saúde.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 27 # do fls. 36  
 Processo 304/02  
 Amélia Mayumi Iguchi  
 Reg. 11133

**Desse modo, contrário ao projeto é o nosso parecer, por não vermos o necessário atendimento ao interesse público, e seus méritos, de ordem econômico-financeira, não compensam os prejuízos ao ensino e à aprendizagem dos alunos de nossas escolas municipais.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 02/10/03.

- Presidente

- Relator

Relator

TRADAR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
 de 03 / 10 / 03  
 página 63 coluna 39  
 Conferido: *[Assinatura]*  
 AMÉLIA M. I. MACHINO  
 Secretária - RF 11.133

A Deputada Comissão de Saúde  
 Promoção Social e Trabalho  
 Em 06 / 10 / 03  
*[Assinatura]*  
 AMÉLIA M. I. MACHINO  
 Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de  
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho  
 Em 06-10-03 as 12:30 h.

*[Assinatura]*  
 Rosaura Aparecida Ferraz  
 Secretária

AO NOBRE VEREADOR *[Assinatura]*  
 PARA RELATAR  
 SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO  
 SOCIAL E TRABALHO.

06 / 10 / 03  
*[Assinatura]*  
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 SEGUEM, juntados nesta data *[Assinatura]* rubricados sob  
 Folhas de nº 28 a 29 / 23 / 10 / 03 a) *[Assinatura]*

*[Assinatura]*  
 Rosaura Aparecida Ferraz  
 Secretária



GABINETE DA VEREADORA FLÁVIA PEREIRA/PT-SP

Folha nº - 28 - do  
Processo 304/02  
Rosaura Aparecida Faria  
Reg. 101217

16 - PAR  
16-1516/2003

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre o a inclusão *do café na merenda escolar da rede municipal de ensino e dá outras providências.*

Submetido à Comissão de *Constituição* e Justiça, recebeu parecer pela legalidade e constitucionalidade.

Na Comissão de Administração Pública recebeu parecer contrário.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esportes, recebeu parecer contrário.

A propositura fixa a obrigatoriedade da inclusão do café na merenda escolar das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino. Consoante o art. 2º, a Secretaria Municipal de Abastecimento se obriga a incluir o café nos cardápios das merendas da Rede Municipal de Ensino, na frequência mínima de duas vezes por semana. Em sua justificativa, o autor esclarece que a propositura visa estimular o consumo interno de café, *fortalecendo e expandindo uma cadeia produtiva brasileira* que proporciona a abertura de diversas vagas no mercado de trabalho. Ainda, o consumo do café, pelas crianças, segundo estudos citados pelo autor, *propiciam maior atenção e capacidade intelectual, além de* estimular a memória e a concentração.

Em que pesem todos os argumentos apresentados pelo autor da propositura e o fato de a mesma ter objetivos nobres, esta não deve prosperar.

O café não agrega nenhum valor nutritivo, não sendo enquadrado nos parâmetros de alimentos indicados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Portanto, não é razoável substituir outras bebidas, com alto

17 - RELCOM  
17-7100/2003

|                            |        |
|----------------------------|--------|
| Folha nº - 29 -            | do     |
| Processo                   | 304/02 |
| Rosaura Aparecida Ferraiol |        |
| Reg. 101217                |        |

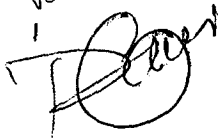
valor nutritivo, como o leite e sucos de frutas, por café. Também, segundo a Divisão de Administração da Merenda Escolar, hoje os cardápios de merenda são predominantemente salgados (almoço) para 65% das refeições servidas às EMEFs e 45% das refeições servidas às EMEIs. Desta feita, o café não seria compatível com os demais alimentos servidos.

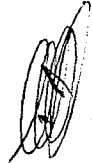
Pelo exposto, é **CONTRÁRIO** o nosso parecer.

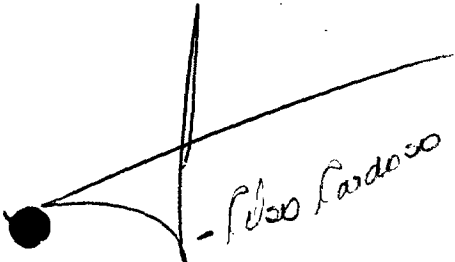
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 23 de outubro de 2003.

  
Flávia Pereira  
Relatora

  
Gilberto Natalini  
Presidente

  
Roberto Calvo

  
Manoel

  
Filipe Cardoso

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 04 / novembro / 2003  
página 146 coluna 3ª  
Conferido: [assinatura]  
Rosaura Aparecida Ferraiol  
Secretária

A Deuta Comissão de  
Finanças e Orçamento

Em. 04 / 11 / 03

[assinatura]  
Rosaura Aparecida Ferraiol  
Secretária

Ao nobre Vereador Claudio Tronsecu

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em. — de — de —

[assinatura]  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 41

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 304 de 30.2002 (a)

Redistribuido ao nobre Vereador ODILON

Para Relatar,  
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Presidente

*CURIA*

*[Handwritten signature]*

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha 5 ..... nº 31-32-33 .....

Em 23 ..... 03 ..... 2004 .....

(a) ..... *[Handwritten signature]* .....

RE 100 812

PUBLIQUE-SE EM

fls. 43



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO<sup>26</sup>

## Voto Vencido do Relator

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 304/2002

|                     |    |
|---------------------|----|
| Folha nº 31         | do |
| Processo nº 304/02  |    |
| Washington O. Viana |    |
| Reg. 100.812        |    |

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa incluir o café na merenda escolar da rede municipal de ensino.

A douta Comissão de Administração Pública solicitou informações ao Executivo. Responderam os técnicos da Secretaria Municipal de Abastecimento que a "... utilização do café na merenda escolar justifica-se apenas se for acrescido ao leite, conferindo o sabor. Atualmente já é oferecido em nossos cardápios na forma de mistura láctea café, cuja concentração de cafeína é pequena. O café, sendo uma bebida (infusão) que não agrega nenhum valor nutritivo à refeição, não se enquadra nos parâmetros de alimentos indicados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Não existe, portanto, justificativa para substituir bebidas mais nutritivas como o leite e o suco de frutas por café, na merenda escolar". Já segundo a Secretaria Municipal de Saúde, o "... café não agrega aporte calórico, protéico ou de micronutrientes e o teor de cafeína presente no café, chá mate, chá preto pode determinar em alguns indivíduos eventos adversos como: taquicardia, arritmia cardíaca, estimulação do sistema nervoso central (agitação, insônia, hiperatividade, ansiedade, cefaléia), irritação gástrica (náuseas, vômitos, hemorragia), tremores musculares. Além disso, o uso regular de chás preto e mate, pelo alto teor de tanino, pode prejudicar a absorção de ferro e de outros micronutrientes, podendo levar à anemia carencial. Dessa forma, nosso parecer não é favorável à inclusão do café, como proposto no PL em análise". A Comissão de Administração Pública exarou parecer contrário.

A colenda Comissão de Educação, Cultura e Esportes também emitiu parecer contrário, por não ver "... o necessário atendimento ao interesse público, e seus méritos, de ordem econômico-financeira, não compensam os prejuízos ao ensino e à aprendizagem dos alunos de nossas escolas municipais".

Também a douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho exarou parecer contrário.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 32 aut. em 30/09/2015 00:00:00.  
Processo nº 304/02  
Washington O. Viana  
Reg. 100.812

fls. 44

Apesar dos meritórios propósitos que nortearam o nobre Autor, entendemos que os escassos recursos municipais devem ser utilizados de forma a obter a maior eficácia e eficiência. Destarte, quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, diante do acima exposto, contrário ao projeto é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/12/03

Presidente

*COIMBANO*

Relator

*COIMBANO*

*Contrário ao parecer*

*contin*

*(continua)*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16- 0059/2004

### PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 304/2002

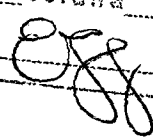
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa incluir o café na merenda escolar da rede municipal de ensino, na frequência mínima de duas vezes por semana.

Quanto ao aspecto estritamente financeiro, nada há a opor à propositura, uma vez que as despesas de sua execução correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30/09/04

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 26/03/04  
pagina 118 coluna 1ª  
Conferido: 

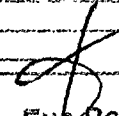
A

SGP-22

Subsecretaria de Apoio Legislativo  
Para as devidas providências

30/03/04

Elaine Gonçalves Gavioli  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.465

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 34  
Em 05/01/05  
Ass: 

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF. 100.453



# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 34  
do processo n.º 01-304 de 2002 05 / 01 / 05 (a)

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

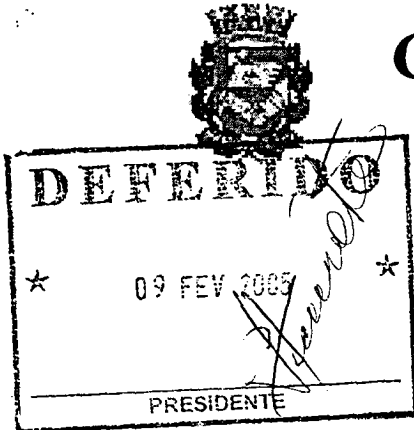
05 / 01 / 2005

  
**Ângela Bordin Andreoni**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)  
sob nº 35 a 38 e folha de informação sob nº  
— 15/02/05 a M. Aparecida M. J. Nicker

MARIA APARECIDA M. G. NICKER  
Agente de Apoio Legislativo  
RF 11.110

**Câmara Municipal de São Paulo**  
**Gabinete do Vereador PAULO FRANGE**  
**Líder do PTB**



REQUERIMENTO D Nº

13 - RDS  
13- 0009/2005

Na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, requiero à Douta Mesa, com fundamento no artigo 275, § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei:

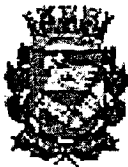
Vereador Atilio Francisco :

PL 143/2001  
PL 10/2002  
PL 11/2002  
PL 358/2002  
PL 343/2003  
PL 755/2003  
PL 792/2003  
PL 801/2003  
PL 849/2003  
PL 193/2004  
PL 289/2004  
PL 329/2004

Vereador Celso Jatene:

PL 115/2001  
PL 172/2001  
PL 173/2001  
PL 243/2001  
PL 244/2001  
PL 252/2001  
PL 256/2001  
PL 330/2001  
PL 389/2001  
PR 49/2001  
PR 50/2001  
PLO 19/2001  
PL 520/2001  
PL 558/2001  
PL 563/2001  
PL 135/2002  
PL 486/2002  
PL 524/2002

10 FEB 2005



**Câmara Municipal de São Paulo**  
**Gabinete do Vereador PAULO FRANGE**  
**Líder do PTB**

Folha nº 304 de 20 de 50

nº 304 de 20 de 50

MARIA APARECIDA M. G. NICKEN

Agente de Apoio Legislativo

PL 559/2002  
PL 560/2002  
PL 627/2002  
PL 628/2002  
PL 651/2002  
PL 17/2003  
PL 95/2003  
PL 96/2003  
PL 117/2003  
PL 258/2003  
PL 259/2003  
PL 286/2003  
PL 318/2003  
PL 744/2003  
PL 817/2003  
PR 41/2003  
PL 99/2004  
PL 114/2004  
PL 284/2004  
PL 343/2004  
PL 429/2004  
PR 17/2004  
PL 502/2004  
PL 503/2004  
PL 387/2002

Vereador Paulo Frange:

PL 1007/1997  
PL 1008/1997  
PL 98/1998  
PL 224/1998  
PL 225/1998  
PL 307/1998  
PL 376/1998  
PL 410/1998  
PL 63/1999  
PL 465/1999  
PL 466/1999  
PL 480/1999  
PL 582/1999  
PL 636/1999  
PL 175/2000



**Câmara Municipal de São Paulo**  
*Gabinete do Vereador PAULO FRANGE*  
*Líder do PTB*

Folha nº 304 de 20 02 51

Atuado em 30/09/2015 08:00:00.

51

M. Aparecida M. G. Nickler

MARIA APARECIDA M. G. NICKER

Agente de Apoio Legislativo

PL 257/2000  
PL 84/2001  
PL 316/2001  
PL 317/2001  
PL 390/2001  
PL 404/2001  
PL 5/2002  
PL 139/2002  
PL 155/2002  
PL 183/2002  
PL 184/2002  
PL 204/2002  
PL 232/2002  
PL 236/2002  
PL 254/2002  
PL 287/2002  
PL 304/2002  
PL 361/2002  
PL 366/2002  
PL 317/2002  
PL 387/2002  
PL 484/2002  
PL 603/2002  
PL 635/2002  
PL 646/2002  
PL 652/2002  
PL 667/2002  
PL 713/2002  
PL 107/2003  
PL 170/2003  
PL 171/2003  
PL 172/2003  
PL 182/2003  
PL 206/2003  
PL 207/2003  
PL 214/2003  
PL 236/2003  
PL 238/2003  
PL 239/2003  
PL 290/2003  
PL 318/2003  
PL 319/2003  
PL 365/2003



**Câmara Municipal de São Paulo**  
**Gabinete do Vereador PAULO FRANGE**  
**Líder do PTB**

Folha nº 304 de 20/09/2015 00:00:00.

nº 304 de 20/09/2015 00:00:00.

MARIA APARECIDA M. G. NICKER  
Agente de Apoio Legislativo

PL 402/2003  
PL 408/2003  
PL 409/2003  
PL 415/2003  
PL 416/2003  
PL 455/2003  
PL 462/2003  
PL 465/2003  
PL 519/2003  
PL 610/2003  
PL 680/2003  
PL 803/2003  
PL 859/2003  
PL 77/2004  
PL 104/2004  
PL 209/2004  
PL 285/2004  
PL 319/2004  
PL 372/2004  
PL 409/2004  
PL 528/2004

PR 68/2001  
PR 18/2002  
PR 19/2002  
PLO 4/2003

Sala das Sessões,

Vereador Paulo Frange  
Líder PTB

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 39  
Em 05/09/09  
Ass: Maxcia Gazoti  
Auxiliar Téc. Administrativo  
RF 51539



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo n.º 01 - 304 de 2002

05/01/2009

(a) \_\_\_\_\_

**Marcia Gazoti**  
Auxiliar Téc. Administrativo  
RF 51539

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite  
Supervisora de Apoio ao Plenário  
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

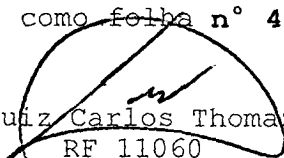
Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº.....e folha de informação  
sob nº.....40.....15/01/09.....

Luiz Carlos Thomaz Cordelro  
Técnico Administrativo  
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

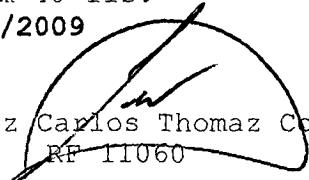
Papel para informação, rubricado como folha nº 40  
do processo 01-304 de 2002 15/01/2009

  
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro  
RF 11060

Obs.: Ausência de juntada na folha 05 V e 29 V. Conforme  
itens 3.2 e 6.2 do Ato 740/2001, o processo deverá ser  
regularizado.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 40 fls.  
Arquivado em 15/01/2009  
O Funcionário

  
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro  
RF 11060

*[A large, faint, curved line, possibly a signature or a large mark, spans across the upper half of the page.]*

|                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Segue(m) Juntado(s), nesta data,<br>documento(s) rubricado(s) sob<br>nº..... e folha de informação<br>sob nº..... |
| <i>41a 51</i> 16 FEV 2009                                                                                         |

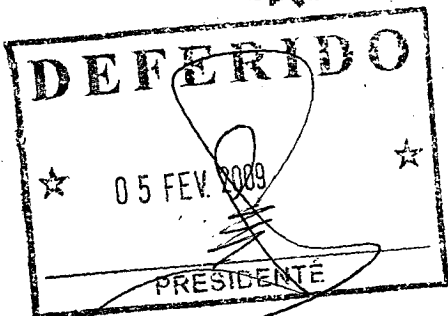
*[Signature]*  
Luiz Carlos Thomaz Condeiro  
Técnico Administrativo  
RF 11060



# Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do PTB

folha nº 41  
Proc. 01.304 - 10002  
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro  
Técnico Administrativo  
RF 11060

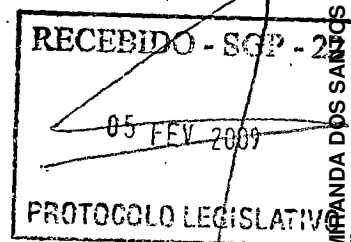
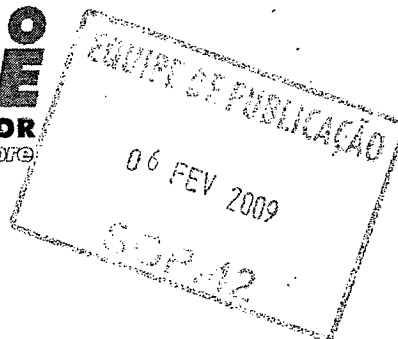


## REQUERIMENTO

13 - RDS  
13- 00049/2009

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos em listagem anexa, de autoria do Vereador Paulo Frange, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal.

**CEL SO  
JATENE**  
VEREADOR  
seriedade sempre



*Seriedade Sempre*

Viaduto Jacareí, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940  
e-mail: [vereador@celsojatene.com.br](mailto:vereador@celsojatene.com.br) site: [www.celsojatene.com.br](http://www.celsojatene.com.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE**

3821305  
autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 42 fls. 59  
Proc. 01.204 12002  
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro  
Técnico Administrativo  
PF 11660

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Memo PF 09/09

Liderança do PTB

Senhor ,

Solicito as dignas providências de V.Sa. no sentido de proceder o  
desarquivamento dos Pls, lista em anexo.

Cordialmente,

**PAULO FRANGE**  
Vereador

# PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE

| <u>Nº DA PROPOSIÇÃO</u> | <u>EMENDA</u>                                           | <u>POSICÃO</u>                            |
|-------------------------|---------------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| PL 1007/97              | Sanitários químicos<br>terminais de ônibus              | aprovado em primeira discussão            |
| PL 1008/97              | Sanitários químicos<br>eventos culturais                | Condições de pauta                        |
| PL 1159/97              | Loteria Municipal                                       | aprovado em primeira discussão            |
| PL 98/98                | Quadro de<br>Instrumentadores<br>Cirúrgicos             | SGP – recurso de<br>Inconstitucionalidade |
| PL 224/98               | Projeto Saúde em<br>creches                             | SGP – recurso de<br>Inconstitucionalidade |
| PL 225/98               | Saúde Integral nas<br>escolas                           | SGP – recurso de<br>Inconstitucionalidade |
| PL 307/98               | Inutilização de seringas<br>descartáveis                | SGP – recurso de<br>Inconstitucionalidade |
| PL 410/98               | Carteira de<br>Identificação de doador<br>de sangue     | SGP – recurso de<br>Inconstitucionalidade |
| PL 63/99                | Serviço Funerário<br>gratuito aos doadores<br>de órgãos | SGP – recurso de<br>Inconstitucionalidade |

|             |                                                              |                                                                          |
|-------------|--------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|
| PL 465/99   | Detector de metal em lojas                                   | SGP – recurso de Inconstitucionalidade                                   |
| PL 466/99   | Detector de Metal em casas de espetáculo                     | SGP – recurso de Inconstitucionalidade                                   |
| PL 480/99   | Programa de Atendimento à crianças com doenças respiratórias | condições de pauta                                                       |
| PL 582/99   | Valorização do Trabalhador da Limpeza Urbana                 | SGP – recurso de Inconstitucionalidade                                   |
| PL 636/99   | Otávio de Almeida Ramos                                      | SGP – recurso de Inconstitucionalidade                                   |
| PL 119/2000 | Reposse para APMs                                            | Veto                                                                     |
| PL 175/2000 | Desempate em processos licitatórios                          | Condições de pauta                                                       |
| PL 257/2000 | Altera o nome do CEMUCAN – para Pq. Santos Dumont            | Condições de pauta                                                       |
| PL 84/2001  | Manutenção de fachadas                                       | Condições de pauta                                                       |
| PL 294/2001 | Técnico de enfermagem                                        | Veto<br>Aceitar veto - carreira criada na Lei de reestruturação da saúde |
| PL 316/2001 | Aparelhos geradores                                          | condições de pauta                                                       |
| PL 317/2001 | Aquecedores solares                                          | condições de pauta                                                       |
| PL 390/2001 | Prevenção de acidente doméstico                              | condições de pauta                                                       |

|             |                               |                                                                         |      |
|-------------|-------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|------|
| PL 404/2001 | Afonsina Megale               | Inconstitucionalidade                                                   |      |
| PL 552/2001 | Permissão de uso              | aprovado em primeira discussão                                          |      |
| PL 727/2001 | Catracas Livres               | Veto                                                                    |      |
| PL 139/2002 | Teste da Orelhinha            | Aprovado em primeira discussão -                                        |      |
| PL 5/2002   | Plano de parceria             | condições de pauta                                                      |      |
| PL 183/2002 | Unidade de saúde              | condições de pauta                                                      |      |
|             | aberta nos fins de semana     |                                                                         |      |
| PL 184/2002 | Guarda de motociclistas       | condições de pauta                                                      |      |
| PL 204/2002 | Ouvitoria de Saúde da Mulher  | condições de pauta                                                      |      |
| PL 232/2002 | Farmácias                     | Política urbana                                                         |      |
| PL 236/2002 | Cercas energizadas            | Finanças e Orçamento                                                    |      |
| PL 287/2002 | Utilização de chapas de aço   | condições de pauta                                                      |      |
| PL 304/2002 | Café na merenda escolar       | condições de pauta                                                      |      |
| PL 317/2002 | Grande Prêmio                 | condições de pauta                                                      |      |
| PL 361/2002 | Iscenção de ISS grande prêmio | condições de pauta                                                      |      |
| PL 366/2002 | Código de Vetores             | Administração Pública                                                   |      |
| PL 367/2002 | Airbag                        | Veto                                                                    |      |
| PL 387/2002 | Comercialização de produtos   | aprovado em primeira discussão                                          |      |
| PL 402/2002 | Caixa de custo escolar        | aprovado em primeira discussão -<br>verificar possibilidade de retirada |      |
| PL 409/2002 | Profissional de química       | - aprovação do PTRF                                                     | Veto |

Forma nº 45  
Proc. 01.804.18002  
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro  
SGP - recurso de recurso administrativo  
nº 11009

|             |                                                      |                                          |
|-------------|------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| PL 494/2002 | Banco de Voluntários Municipal                       | condições de pauta                       |
| PL 603/2002 | Farinha de mandioca                                  | condições de pauta                       |
| PL 636/2002 | Comissão Municipal de Bioética                       | aprovado em primeira discussão           |
| PL 646/2002 | Viaduto Dolores Baldi                                | Política urbana                          |
| PL 652/2002 | Cesta de natal                                       | condições de pauta                       |
| PL 667/2002 | Hidrômetro                                           | Finanças e Orçamento                     |
| PL 713/2002 | Fundo Municipal de Habitação                         | condições de pauta                       |
| PL 170/2003 | Conveniadas                                          | condições de pauta                       |
| PL 171/2003 | Gratuito                                             | condições de pauta                       |
| PL 172/2003 | ISS                                                  | Finanças                                 |
| PL 206/2003 | Enfermeiras - rodizio                                | condições de pauta                       |
| PL 207/2003 | Caluar - bancos                                      | SGP - recurso                            |
| PL 214/2003 | ISS - habitação de interesse social                  | SGP - recurso                            |
| PL 236/2003 | ISS - Pessoas submetidas a transplante               | Finanças                                 |
| PL 237/2003 | Hepatite C                                           | Recurso parecer de inconstitucionalidade |
| PL 239/2003 | Programa de Apoio a pessoas submetidas a transplante | condições de pauta                       |
| PL 290/2003 | Biomassa de banana verde                             | condições de pauta                       |
| PL 316/2003 | Terapia de Nutrição Enteral                          | condições de pauta                       |

Folha nº 46  
 Proc. 01-304 12002  
 Luiz Carlos Frazão Cordão  
 Técnico Administrativo  
 RF 11060

|             |                                               |                                         |
|-------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------|
| PL 319/2003 | Hora de lazer no horário de verão             | condições de pauta                      |
| PL 365/2003 | Humanização do Parto                          | condições de pauta                      |
| PL 402/2003 | Acesso dos engenheiros                        | Falar com Ignácio - não está na APL     |
| PL 409/2003 | Estacionamento junto a hotéis                 | condições de pauta                      |
| PL 413/2003 | Taxi Verde                                    | SGP - recurso                           |
| PL 416/2003 | Medidas que impedem a troca de recém nascidos | condições de pauta                      |
| PL 462/2003 | Acesso dos engenheiros, corretores            | Veto                                    |
| PL 465/2003 | Altera Lei 13.321/2002                        | condições de pauta                      |
| PL 519/2003 | Helipontos e Helipontos                       | Política urbana                         |
| PL 659/2003 | Ponte do Jaguaré                              | condições de pauta                      |
| PL 209/2004 | Ambulatório médico - CEU                      | Administração pública                   |
| PL 285/2004 | Taxi para portadores de deficiência           | SGP - recurso                           |
| PL 319/2004 | Isenção de taxa - idosos                      | aprovado em primeira discussão          |
| PL 372/2004 | Redução de veículos                           | condições de pauta                      |
| PL 106/2005 | Relatório das autarquias                      | condições de pauta - recurso do governo |
| PL 121/2005 | Combustível                                   | Justiça                                 |
|             | adulterado                                    |                                         |

Folha nº 47  
 Proc. 01-302-18002  
 Luiz Carlos Thomaz Cordeiro  
 Técnico Administrativo  
 PL 11030

|             |                                           |                                                                            |
|-------------|-------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| PL 514/2005 | Recepção Pró-ativa                        | condições de pauta                                                         |
| PL 528/2005 | Dia da Assistência Social                 | condições de Pauta – recurso do governo                                    |
| PL 769/2005 | Dia do Deficiente Auditivo                | condições de pauta – recurso da bancada PT                                 |
| PL 799/2005 | Artesanato                                | Educação                                                                   |
| PL 48/2006  | Travessa Regina Dimov                     | Condições de pauta                                                         |
| PL 199/2006 | José Martins de Oliveira                  | Justiça                                                                    |
| PL 204/2006 | RPPN                                      | Justiça – Inconstitucionalidade<br>Relator Vereador Antonio Carlos Bezerra |
| PL 293/2006 | Pesquisa Clínica                          | Aprovado em 1ª discussão                                                   |
| PL 304/2006 | Relatório de prestação de contas saúde    | Condições de pauta – recurso do governo                                    |
| PL 305/2006 | Máquina de débito automático              | Veto                                                                       |
| PL 308/2006 | Abertura de shows com cantores nacionais  | Condições de pauta – recurso do governo                                    |
| PL 405/2006 | Radar                                     | Finanças e Orçamento                                                       |
| PL 545/2006 | Subprefeitura José Bonifácio              | Política urbana                                                            |
| PL 580/2006 | Identificador de deslocamento emergencial | Justiça                                                                    |
| PL 635/2006 | Feira Internacional do Turismo            | Condições de pauta – recurso do Governo                                    |
| PL 678/2006 | Plano Municipal de Drenagem Urbana        | Política urbana                                                            |

|             |                                          |                                      |
|-------------|------------------------------------------|--------------------------------------|
| PL 702/2006 | Praça Guilhermino Augusto Alves          | Justiça                              |
| PL 703/2006 | Programa HPV                             | Justiça                              |
| PL 704/2006 | Balanço Social das Organizações sociais  | Condições de pauta                   |
| PL 024/2007 | Imposto - Deficientes                    | Justiça                              |
| PL 141/2007 | Prevenção gravidez precoce               | aprovado em primeira discussão       |
| PL 239/2007 | PMMC - Pol. Munic. Mudanças Climáticas   | aprovado em primeira discussão       |
| PL 399/2007 | Multas em locais de reunião              | aprovado em primeira discussão       |
| PL 400/2007 | Controle de poluição sonora              | Veto                                 |
| PL 533/2007 | Alteração PRE Sub Sé                     | Justiça                              |
| PL 676/2007 | Diário Oficial da Cidade Eletrônico      | aprovado em primeira discussão       |
| PL 739/2007 | Normas gerais de convênio                | Justiça - ilegalidade propor em 2009 |
| PL 802/2007 | Alteração lei de licitações eng. de seg. | ilegalidade - Propor em 2009         |
| PL 803/2007 | Eng. De Seg. em eventos                  | Condições de pauta                   |
| PL 837/2007 | Levantamento epidemiológico aterros      | Justiça                              |
| PL 15/2008  | Incentivo lojas maçônicas                | Justiça                              |
| PL 217/2008 | Formação 2011 - rede conveniada          | Justiça                              |

|             |                                          |                    |
|-------------|------------------------------------------|--------------------|
| PL 304/2008 | PTRF - cesta pedagógica                  |                    |
| PL 353/2008 | Praça Alexandra Rosa                     | educação           |
| PL 356/2008 | PTRF - merenda escolar                   | Justiça            |
| PL 357/2008 | PTRF - material escolar                  | Justiça            |
| PL 358/2008 | PTRF - uniforme escolar                  | Justiça            |
| PL 359/2008 | PTRF - transporte escolar                | Justiça            |
| PL 420/2008 | Transferência de potencial) constitutivo | Condições de pauta |
| PL 421/2008 | Altera lei 14.242/2008                   | Condições de pauta |
| PL 529/2008 | Viola Recanto das Árvores                | Justiça            |
| PL 590/2008 | 500 milhas de interligação               | Justiça            |
| PL 611/2008 | Dia do maquinador                        | pesquisa           |

Folha nº 50  
 Proc. 01.304.18002  
 Luiz Carlos Miranda Cordeiro  
 Administradora Pública  
 R\$ 14.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

01-304 2 16 FEV 2009  
do processo nº ..... de 200, ..... (a) .....

**Luiz Carlos Thomaz Cordeiro**  
Técnico Administrativo  
RP 11050

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

12 / 02 / 2009

*Angela Bordin Andreoni*  
**Ângela Bordin Andreoni**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 49 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

16 FEV 2009  
SGP.33 em, ..... de ..... de 200.....

*Viviane Ferreira Pó*  
**Viviane Ferreira Pó**  
Supervisora Arquivo Geral  
SGP.33

APF

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de  
Análise Prévia das Proposituras.

10 MAR. 2009

*Angela Bordin Andreoni*  
**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 16/03/09 AS 17h40 hs  
POR [assinatura]

SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a). Adriane  
Efetuar pesquisa.  
SP. 25 / 03 / 2009.

*Raimundo Batista*  
Raimundo Batista  
Procurador Legislativo Supervisor  
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia  
OAB/SP nº 106.926

*Pesquisa efetuada*  
*SP 13/05/09*

*Alessandra Labaki*  
Alessandra Labaki  
Técnico Administrativo  
RFB nº 106

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de  
nº 52156 SP. 19/04/10

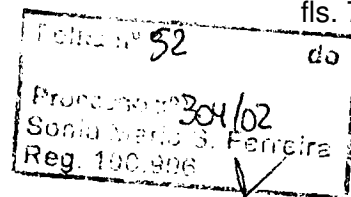
*[assinatura]*  
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA**

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**



**PL Nº 0304/02**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

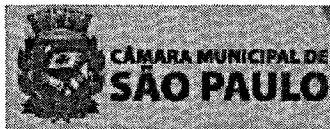
- Lei 14.249, de 8 de dezembro de 2006, que proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.
- PL 378/09, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que consolida a legislação municipal sobre alimentação escolar, no Município de São Paulo, como um direito constitucional dos escolares e dever do Estado, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham esta informação.

À SGP 21, para prosseguimento.

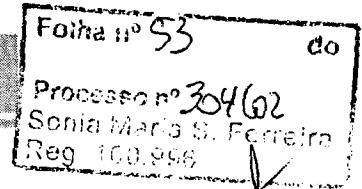
São Paulo, 16 de abril de 2010.

Adela Duarte Álvarez  
Procuradora Supervisora do Setor da Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 118.854



## PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3



SUA SELEÇÃO

&gt;&gt; ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14249

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 14.249 08/12/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 228/2002 (ver documento)

Autor(es): Antonio Goulart

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PÁGINA

## Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 14249

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

|                         |       |
|-------------------------|-------|
| Folha nº 54             | f1072 |
| Processo nº 30402       |       |
| Sonia Maria S. Ferreira |       |
| Reg. 100.995            |       |

LEI Nº 14.249, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 228/02, do Vereador Goulart - PMDB)

Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de outubro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 6º Fica criado o Programa de Merenda Escolar Ecológica, com o objetivo de elevar a qualidade e o valor nutricional da alimentação fornecida às crianças e adolescentes matriculados em escolas públicas municipais, estimulando a diversidade alimentar e a consciência ambiental.

Art. 7º O Programa consistirá:

I - na inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros produzidos no município, seguindo procedimentos baseados em normas orgânicas;

II - treinamento e capacitação de merendeiras para utilização de receitas e estratégias para acostumar as crianças e adolescentes a comerem hortaliças;

III - discussão nas aulas voltadas à educação ambiental dos benefícios do cultivo orgânico para o meio ambiente e para a alimentação humana;

IV - (VETADO)

Art. 8º As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

**PROJETO DE LEI 01-0378/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)**

"Consolida a legislação municipal sobre alimentação escolar, no Município de São Paulo, como um direito constitucional dos escolares e dever do Estado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A alimentação escolar, direito constitucional de todos os alunos da educação básica, pública e dever do Estado, será promovida e incentivada pela Prefeitura da cidade de São Paulo, na forma desta lei.

Art. 2º Compete ao Poder Público Municipal da cidade de São Paulo, no âmbito de sua jurisdição administrativa, as seguintes atribuições, conforme disposto no §§2º e 3º do art.211 da Constituição:

I- garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o inciso VII do art. 208 da Constituição;

II- promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas, creches e Centros de Educação Infantil;

III- promover a educação alimentar e nutricional sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o artigo 12 desta Lei;

IV- realizar em parceria com Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e no controle social;

V- fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI- fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII- promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares, Centros de Educação Infantil e creches sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII- divulgar em locais públicos, de acesso de toda a comunidade escolar, informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE, e o quantitativo de recursos com despesas para a alimentação escolar efetuadas pela Prefeitura do Município de São Paulo;

IX- prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X- apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o Relatório Anual de Gestão do PNAE, assim como atender a todas as solicitações do CAE quanto às informações necessárias ao desempenho das suas funções de acompanhamento e fiscalização do programa de alimentação escolar do município de São Paulo.

Art.3º A Prefeitura da cidade de São Paulo fica obrigada a oferecer alimentação escolar para todos os alunos das escolas públicas municipais, Centros de Educação Infantil, inclusive os conveniados, nos termos do inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal, do inciso VII do artigo 54 da Lei 8090 de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente; §5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo Único: Excepcionalmente, para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede municipal, os alunos matriculados em:

I- Centros de Educação Infantil, Escolas Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais do Ensino fundamental e Médio qualificadas com entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial; e

II- Centros de Educação Infantil conveniados com a Prefeitura do Município de São Paulo;

Art.4º Para efeitos desta lei, entende-se por alimentação escolar todo e qualquer alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante a permanência do aluno na escola, Centro de Educação Infantil direitos, indiretos ou conveniados ou entidades filantrópicas referidas no inciso I do artigo 3º desta Lei.

Art.5º As despesas com alimentação escolar serão realizadas com recursos públicos municipais não vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino em conformidade com o artigo 71, inciso IV da Lei Federal 9394 de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art.6º - Fica proibida nos Centros de Educação Infantil, nas Escolas Municipais públicas, no Centros de Educação Infantil conveniados com a Prefeitura ou entidades filantrópicas referidas no inciso I do artigo 3º desta Lei, da cidade de São Paulo, a terceirização do fornecimento da alimentação escolar, oferecida pelo poder público municipal.

Parágrafo Único. O processo de encerramento da terceirização da alimentação escolar na rede pública de educação municipal, será regulamentado por Decreto do Poder Público Municipal nos termos desta lei.

Art.8º Para o cumprimento do estabelecido nos artigos 6º desta lei, fica o poder público municipal obrigado a suprir todas as unidades educacionais públicas municipais, de equipamentos e recursos humanos necessários para armazenamento, preparo e distribuição da alimentação escolar.

Art.9º Os profissionais com a função de preparar a alimentação escolar deverão receber orientações contínuas das nutricionistas sobre a forma correta de armazenar e preparar os alimentos, assim como noções de higiene durante o preparo e distribuição dos mesmos.

§1º É obrigatório o uso de aventais, toucas, luvas e demais acessórios que se fizerem necessários, pelos profissionais encarregados de preparar e distribuir a alimentação escolar, com a finalidade de evitar contaminação dos alimentos.

§2º Deverão ser fornecidos, pelo poder público municipal, através de órgão competente, os acessórios referidos no § 1º deste artigo.

Art.10 Fica assegurado o direito à alimentação diferenciada, a todos os alunos das escolas publicas municipais, Centros de Educação Infantil, e creches conveniadas da rede municipal de ensino, decorrentes de diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de cuidados alimentares específicos.

§1º Ficam obrigadas, todas as unidades educacionais da rede municipal de ensino a oferecerem alimentação especial adequada, aos alunos diagnosticados como portadores de diabetes, e ou anemia, e ou colesterol.

§2º Caberá às Diretorias Regionais da Educação Municipal a fiscalização e a observância do disposto na presente lei.

Art.11 A alimentação escolar oferecida pelo poder público municipal, nas unidades educacionais municipais públicas, tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicosocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições para suprir as necessidades nutricionais dos educandos durante sua permanência na instituição educacional.

Parágrafo Único. Deverá ser incentivada a Alimentação Escolar Ecológica, como o objetivo de elevar a qualidade nutricional da alimentação fornecida às crianças e adolescentes, matriculados nas instituições educacionais municipais, públicas,

|                         |         |
|-------------------------|---------|
| Folha nº 57             | fls. 99 |
| Processo nº 304/02      |         |
| Sonia Maria S. Ferreira |         |
| Reg. 100.996            |         |

estimulando a diversidade alimentar e a consciência ambiental por meio de programa que consistirá em:

I - inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros produzidos no município, seguindo procedimentos baseados em normas orgânicas;

II - treinamento e capacitação dos profissionais que preparam a alimentação escolar para utilização de receitas e estratégias que possibilitem às crianças e adolescentes, a formação de hábitos alimentares que incluam o consumo de hortaliças;

III - orientar os alunos sobre a educação ambiental e aos benefícios do cultivo orgânico para o meio ambiente e para a alimentação humana.

Art.12 Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados com a orientação técnica de nutricionista, com a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se os hábitos alimentares, a diversidade, a cultura alimentar e garantindo alimentação saudável.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art.13 É obrigatória a publicação periódica, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, do cardápio semanal da alimentação escolar, que será oferecido na semana subsequente ao da publicação.

§1º As unidades educacionais do sistema municipal de ensino deverão afixar o cardápio semanal nos refeitórios e em local de fácil acesso a toda a comunidade escolar.

§2º Para os fins desta lei, considera-se comunidade escolar o conjunto de alunos, professores, funcionários e familiares.

§3º Eventuais alterações no cardápio, pelas unidades educacionais, deverão ser devidamente justificadas à Diretoria Regional de Educação correspondente.

Art. 14 O Conselho Municipal de Alimentação Escolar vinculado à Secretaria Municipal de Educação, é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

I - um representante do Poder Executivo indicado pelo Prefeito;

II - um representante do Poder Legislativo indicado pelo mesa diretora da Câmara Municipal;

III - dois representantes das entidades de docentes, discentes e de trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem eleitos por meio de assembléia específica;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, eleitos por meio de assembléia específica; e

V - dois representantes de entidades civis organizadas, eleitos em assembléia específica.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos III, IV e V deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá à Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo, informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Medida Provisória 455 de 28 de Janeiro de 2009.

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo Único. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art.15 As Secretarias Municipais de Gestão, de Educação, de Finanças e de Planejamento deste município adotarão medidas necessárias, no âmbito de suas respectivas competências, ao integral cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 16 Ficam revogadas as leis municipais 13.205 de 8 de novembro de 2001; o artigo 3º da Lei 13.385 de 9 de Janeiro de 2002; a Lei 14.249 de 8 de Dezembro de 2006; a Lei 14404 de 21 de maio de 2007; a Lei 14.846 de 8 de Outubro de 2008.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

RECEBIDO SGP-21  
Em 19 / 04 / 2010

*Eva J. Padalki*  
Assistente Parlamentar  
RF 100453